



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

PARECER JURÍDICO Nº 23 / 2022
EM ANÁLISE: PROJETO DE LEI Nº 17 / 2022

Instado a emitir análise técnica ao Projeto de Lei nº 17 / 2022, de 28 de junho de 2022, de autoria do n. Vereador Pedro Costa Neto, que “Inclui dispositivo que prevê revisão geral anual de vencimentos na Lei Complementar nº 914 / 2022 (PCCV), e dá outras providências”, emito o presente parecer jurídico, nos termos abaixo, em 03 (três) folhas enumeradas e rubricadas.

I – RELATÓRIO:

O n. Vereador Pedro Costa Neto, no uso de suas atribuições com parlamentar, propõe o projeto de lei em análise, com o intuito de incluir dispositivo no atual PCCV para obrigatoriedade de reajuste anual aos servidores públicos e agentes políticos do Município, nos termos do inciso X, do art. 37 e § 4º do art. 39 da Constituição Federal, medida pelo IPCA, acumulado nos últimos 12 (doze) meses do exercício financeiro.

O Presidente da Câmara Municipal divulgou o projeto digitalizado para os nobres vereadores, informando-os sobre a o regime de tramitação em regime de urgência especial.

As comissões permanentes se reuniram na sexta-feira, dia 22 de julho, às 18:00hs, onde optaram por decidir em plenário se o parecer será oral ou dispensado.

O projeto está na pauta da 7ª Reunião Extraordinária de 2022, marcada para o dia 27 de julho, às 19:00 horas.

É o breve relatório.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

II – ASPECTO FORMAL:

O projeto em análise está amparado por dispositivos constitucionais, que preveem a possibilidade de correção dos vencimentos e subsídios anualmente, de acordo com a inflação do período anterior.

Segue os dispositivos constitucionais usados na proposição em análise, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

X - a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices; (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

Art. 39. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios instituirão conselho de política de administração e remuneração de pessoal, integrado por servidores designados pelos respectivos Poderes. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

(...)

§ 4º O membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Quanto a redação do Projeto apresentado, a mesma está dentro dos padrões e bom vernáculo.

Portanto, do ponto de vista formal, o que se observa é a constitucionalidade e legalidade do projeto.



CÂMARA MUNICIPAL DE DORESÓPOLIS
ESTADO DE MINAS GERAIS
CNPJ: 05.608.436/0001-81



Rua Farnésio Paim Pamplona, n 61 – CEP 37926-000 – Fone/Fax: (0xx37) 3355-1278
Adm.: 2021/2024

III - ASPECTOS DE MÉRITO:

Segundo o projeto, a revisão geral deverá ser concedida sempre no mês de janeiro do respectivo exercício financeiro, sempre com apresentação de impacto orçamentário - financeiro até novembro do exercício anterior. E para garantir a revisão, deverá o chefe do Poder Executivo readequar o quadro de funcionários contratados e comissionados, com o objetivo de cumprir com o limite previsto para despesa total com pessoal estabelecido pela Lei Complementar nº 101 / 2000, e alterações.

Há coerência na proposição, ficando a cargo dos n. Vereadores sua deliberação.

IV - DA CONCLUSÃO:

Por todo exposto, a conclusão deste parecer jurídico é pela juridicidade e legalidade do **Projeto de Lei nº 17 / 2022**, que “Inclui dispositivo que prevê revisão geral anual de vencimentos na Lei Complementar nº 914 / 2022 (PCCV), e dá outras providências”, com liberação para tramitação, discussão e votação em Plenário.

SMJ, este é o parecer.

Dorésópolis, 22 de julho de 2.022.


Dr. Lucas Vicente Machado

OAB / 132.527